

A unidade pluridimensional da sentença judicial: uma análise do instituto a partir da filosofia de Jean-Paul Sartre

DOI: 10.31994/rvs.v12i2.797

Ana Amélia Silva Carvalho¹

RESUMO

Tendo em vista a compreensão de que o estudo do direito não deve ter como intuito a mera legitimação da ordem, mas, sim, a investigação da sua função no contexto social e na realidade histórica, este trabalho tem como objetivo geral, a partir da filosofia de Jean-Paul Sartre(1905/1980), pensar o pronunciamento judicial mais importante, a sentença, como unidade pluridimensional. Por meio da análise da teoria desenvolvida por Sartre acerca da consciência humana, chamada ontologia fenomenológica, e, ainda, do método heurístico apresentado pelo filósofo como tentativa de aproximação entre o existencialismo, sua corrente, e o marxismo, busca-se reconstruir a ideia do “dever ser” como expressão da pura positividade do direito e da sentença judicial. Dessa forma, por meio de uma metodologia bibliográfica, crítico-dialética e reconstrutiva, a filosofia sartriana nos levará a concluir, principalmente, que a a sentença judicial, como ato dotado de múltiplas significações, é a maior representação da pura positividade do direito e carrega em si, independentemente de seu conteúdo, a significação abstrata de expressão do capital.

PALAVRAS-CHAVE: ONTOLOGIA FENOMENOLÓGICA. EXISTENCIALISMO. MARXISMO. SENTENÇA JUDICIAL.

¹ Especialista em Direito Processual Civil e Argumentação Jurídica pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. E-mail: anaameliascarvalho@gmail.com. ORCID: 0000-0002-5599-1951.

The multidimensional unity of the judicial sentence: an analysis of the institute based on the Jean-Paul Sartre's philosophy

ABSTRACT

Taking into account the comprehension that the study of law should not be intended just the legitimation of order, but, rather, the investigation of its function in the social context and in the historical reality, this work general aims, from the philosophy of Jean-Paul Sartre(1905/1980), to reflect upon the most important judicial pronouncement, the sentence, as a pluridimensional unit. Through the analysis of Sartre's theory about human consciousness, phenomenological ontology, and the heuristic method presented by the philosopher as an attempt to approximate existentialism and Marxism, this work proposes to reconstruct the idea of the "must be" as an expression of the pure positivity of the law and the judicial sentence as an instrument that, inevitably, carries within itself the abstract meaning of the expression of capital and of order maintenance tool. Thus, through a bibliographical, critical-dialectical and reconstructive methodology, the Sartrian philosophy will lead us to conclude, principally, that the judicial sentence, as an act endowed with multiple meanings, is the greatest representation of the pure positivity of law and carries itself, regardless of its content, the abstract meaning of capital's expression.

KEYWORDS: PHENOMENOLOGICAL ONTOLOGY. EXISTENTIALISM. MARXISM. JUDICIAL SENTENCE.

INTRODUÇÃO

No decorrer do estudo do direito e da prática jurídica, não raramente o foco parece se direcionar à legitimação da ordem, dos institutos e das normas e não à análise, na realidade concreta, na história, do papel estratégico do direito e das

ferramentas jurídicas na manutenção de uma determinada ordem. Entender o direito, assim:

(...) é se perguntar, ao contrário de por que o direito é legítimo, sobre por que o direito é imposto, para que se presta, e buscando quais fins específicos. Ao proceder assim, o jurista começa a lidar mais concretamente com o fenômeno com o qual trabalha e estuda. O direito, pois, se revela historicamente como um específico instrumento político, formal e institucional capitalista de poder, dominação e exploração, cabendo entender as razões e os contornos desse fenômeno (MASCARO, 2016, p. 20).

A filosofia, entendida não só como uma sistematização do pensamento, mas, sobretudo, como um “enfrentamento do próprio pensamento e do mundo” (MASCARO, 2016, p. 2), pode ser uma importante aliada na investigação de fenômenos jurídicos. É o que se pretende neste trabalho, que tem como objetivo geral, a partir da filosofia de Jean-Paul Sartre (1905/1980), pensar o pronunciamento judicial mais importante, a sentença, como unidade pluridimensional. Embora Sartre seja um filósofo muito mais trabalhado em áreas como a psicologia, por exemplo, é certo que deixou inúmeras contribuições teóricas que podem ser utilizadas na investigação de fenômenos sociais, políticos e jurídicos, como constatado por Silvio de Almeida na obra oriunda de sua tese de doutoramento na Universidade de São Paulo, “Sartre: Direito e Política” (2011). Almeida será um importante referencial teórico deste trabalho, tendo em vista que sua tese representa uma excelente revisão bibliográfica da obra sartriana, com especial olhar para críticas relacionadas ao direito.

Assim, este trabalho propõe, inicialmente, fazer uma síntese da ontologia fenomenológica de Sartre, buscando explicar os seus principais conceitos, como consciência, liberdade e subjetividade. Posteriormente, analisar a aproximação de Sartre com o marxismo e a formulação do que o autor chamou de “método heurístico”. Por fim, a partir dessas reflexões, investiga o papel social da sentença judicial como unidade pluridimensional dotada de múltiplas significações.

Utiliza-se no presente trabalho, inicialmente, a metodologia bibliográfica, crítico-dialética, na medida em que, a partir de uma análise crítica e relacionada entre obras que tratam sobre o tema é que se intenta realizar a reflexão proposta.

Além disso, a metodologia reconstrutiva, na forma como apresentada por Jürgen Habermas na década de 1970, é utilizada neste artigo, que busca refletir a realidade, principalmente jurídica, a partir de elementos de uma racionalidade presente, mas não suficientemente explorada. Entende-se que a reconstrução racional das estruturas jurídicas a partir da filosofia de Sartre mostra-se um método oportuno de investigação do papel dessas estruturas em um determinado momento histórico e em determinado contexto social.

Para atingir o objetivo proposto, os itens trabalhados no artigo serão “O existencialismo e a ontologia fenomenológica de Jean-Paul Sartre”, “O método heurístico”, “A unidade pluridimensional do ato” e “A sentença judicial”, além do tópico conclusivo.

1 O EXISTENCIALISMO E A ONTOLOGIA FENOMENOLÓGICA DE JEAN-PAUL SARTRE

Jean-Paul Sartre foi um filósofo francês estudioso da fenomenologia e grande defensor do existencialismo, que percorreu uma trajetória intelectual extremamente particular, sobretudo por ter transitado entre temas pertinentes à metafísica, à epistemologia e, mais tarde, à ética e à política, além de ter se dedicado à arte, ao escrever grandes romances² e peças de teatro³.

² Sartre se tornou publicamente conhecido, inicialmente, por meio de sua importante obra “A Náusea”, publicada em 1938. O filósofo, durante toda a sua vida, mesmo após suas obras filosóficas ficarem famosas, jamais deixou de publicar romances, como o conhecido “Idade da Razão”(1945) e “A Imaginação”(1948), além de ter escrito sua própria biografia, intitulada “As Palavras”(1963).

³ Sartre escreveu peças de teatro famosas em sua época, muitas delas com forte conteúdo político. Um exemplo foi a peça intitulada “As Moscas”(1943), dedicada especialmente a uma de suas amantes, Olga Kosakiewicz, que lhe pediu como um favor para que conseguisse um papel importante como atriz. ROWLEY, Hazel. **Simone de Beauvoir e Jean-Paul Sartre Tête-a-Tête**. Tradução: Adalgisa Campos da Silva. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2011, p. 142.

O filósofo francês é conhecido como um dos mais famosos representantes do existencialismo tendo ficado extremamente popular com suas frases: “a existência precede a essência” e “o homem está condenado a ser livre” (SARTRE, 1970, pp. 3 e 7), as quais trazem a ideia de consciência como movimento e indeterminação (ALMEIDA, 2011, p. 23).

Ao ser entendida como movimento, a consciência é ação e, portanto, deve lançar-se ao mundo para se qualificar. Por outro lado, ao ser entendida como indeterminação, como algo sem substancialidade, a consciência tem como fundamento a liberdade, pois somente por ser livre é que o *nada* pode almejar alcançar o *ser*.

A escolha pela consciência como ponto de partida da ontologia sartriana não significa que a existência seja de algum modo dependente do sujeito ou subjetiva. Sartre faz questão de diferenciar o fenômeno do ser do ser do fenômeno, justamente por entender que o ser não se reduz ao fenômeno. O ser, para o autor, apresenta-se à consciência como algo que ela não é, mas que existe antes de ser revelado a ela (ALMEIDA, 2011, p. 25).

Este *ser transfenomenal*, ou seja, que existe além do fenômeno, é o que Sartre chama de Ser-Em-si. O Em-si não tem razão de ser, não tem sentido, não tem segredo: é maciço. Sendo assim, o Em-si é síntese indissolúvel de si consigo mesmo e não mantém qualquer relação com o que não é, sendo pura positividade (SARTRE, 2007, p. 39).

A compreensão do ser transfenomenal, chamado de Em-si, está completamente atrelada à compreensão do Para-si, tendo em vista que, como já dito, a ontologia de Sartre parte da consciência, da subjetividade. O Para-si surge da tentativa do Em-si de fundamentar-se. Isso porque, para que a consciência alcance o ser, faz-se necessário tomar distância de si, ou seja, “o para-si é o ser que se determina a existir na medida em que não pode coincidir consigo mesmo” (SARTRE, 2007, p. 127).

É a partir dessa relação entre o Em-si, que é plena positividade, e o Para-si, que é negatividade, que a realidade humana se constitui. E também a partir dessa relação, considerando-se a inexistência de fundamentação prévia do Para-si - e,

portanto, a possibilidade de atribuição de *sentido* às situações por ele - é que se percebe a *liberdade* como condição humana.

Desta forma, em Sartre, a realidade humana emerge como sendo o fundamento de sua *negatividade*, de seu *nada*, mas não o fundamento de seu Ser – somos, dirá o filósofo, um “ser que não é seu próprio fundamento, um ser que, enquanto ser, poderia ser outro que não o é, na medida em que não explica o seu ser”. O Para-si é o fundamento de sua *presença a si*, mas jamais o fundamento de sua *presença no mundo* ou de sua *presença a outrem*; ele estrutura-se em uma inteira gratuidade – é *presença* ao mundo de um mundo não necessário (YAZBEK, 2008, p. 159).

Essa relação entre o Em-si e o Para-si é dialética, apesar de ser impossível, segundo Sartre, que se chegue a qualquer síntese. A realidade humana, consciente, deve estar sempre posicionada fora do ser, ou seja, apresentando-se como *falta de*. O desejo humano, por exemplo, somente se explica por meio do entendimento da realidade como falta, uma vez que um ser que é tão somente Em-si, ou seja, é o que é, nada precisa para completar-se (SARTRE, 2007, p. 137-140).

Importante observar que a liberdade trazida por Sartre não se confunde com a ideia metafísica e abstrata de liberdade, que significaria a inexistência de condicionantes ou a coincidência de se ter opções ilimitadas. A liberdade, ao contrário, é sempre *situada*. Conforme ensina o filósofo francês:

Assim, começamos a entrever o paradoxo da liberdade: não há liberdade a não ser em situação, e não há situação a não ser pela liberdade. A realidade humana encontra por toda parte resistência e obstáculos que ela não criou; mas essas resistências e obstáculos só tem sentido na e pela livre escolha que a realidade humana é (SARTRE, 2007, p. 602).

Como ensina Almeida (2011, p. 32), “uma descrição fenomenológica da realidade humana implica na descrição da *temporalidade*”. O futuro, por exemplo, só existe a partir da consciência, da realidade humana, na medida em que o Em-si não pode ser futuro e nem conter parte alguma de futuro (SARTRE, 2009, p. 178).

Quando se percebe uma semente brotando ela não pode ser vista como uma futura árvore, a menos que por meio da consciência.

Da mesma forma, “é a dimensão do futuro que revela ao Para-si o seu Ser faltante, que só pode estar além de si”. A realidade humana, portanto, existe na medida em que o Para-si *projeta-se* para o futuro negando o que é rumo ao que não é. Esse *projeto* não determina de nenhuma forma o futuro, diante da impossibilidade de síntese entre o Em-si e o Para-si. A liberdade humana, portanto, está justamente na possibilidade de não ser esse futuro projetado, diante de sua indeterminação como Para-si (ALMEIDA, 2011, p. 35).

2 O EXISTENCIALISMO E O MARXISMO

Ao longo de sua vida, Sartre aproximou-se do marxismo, realizou viagens constantes à União Soviética, criou, junto com Simone de Beauvoir⁴, a revista *Les Temps Modernes*, famosa pelo conteúdo revolucionário⁵, além de ter se interessado e escrito sobre grupos políticos como os maoístas⁶. Apesar dessa aproximação, o

⁴ Sartre e Simone de Beauvoir se conheceram durante a faculdade, na década de 1920 e mantiveram-se companheiros até a morte do filósofo, em 1980: “Rejeitaram o casamento. Nunca viveram juntos. Tinham abertamente outros amantes, davam-se com os amantes um do outro; às vezes, dividiam-nos. Seu acordo original (não transmitido a terceiros envolvidos) era que enquanto os outros amores eram ‘contingentes’, o deles era ‘absoluto’”. ROWLEY, Hazel. **Simone de Beauvoir e Jean-Paul Sartre Tête-a-Tête**. Tradução: Adalgisa Campos da Silva. Ed. Objetiva: Rio de Janeiro, 2011, p. 7.

⁵ “Sartre e Beauvoir passaram a vida às voltas com questões de ética e moralidade. Como usar sua liberdade da melhor forma possível? A princípio estavam preocupados com sua liberdade individual. Mais tarde, assumiram uma posição altamente crítica desse período bastante prolongado que consideravam como sendo sua juventude irresponsável. A Segunda Guerra Mundial conscientizou-os da história. Em 1945, o casal fundou a *Les Temps Modernes*, uma revista que causaria um impacto enorme na vida intelectual na França, na Europa e até mesmo no Terceiro Mundo. A partir daí, os dois tornaram-se intelectuais públicos, que produziam uma “literatura engajada” e aderiam ao *engagement* político”. Id., Ibid., p. 7.

⁶ Sartre publicou o texto intitulado “Os maoístas na França” na década de 1970, no período curto em que dirigiu temporariamente o jornal *Le cause du peuple*. No texto, o filósofo francês discorre sobre características que considera impressionantes nos maoístas, um grupo socialista que defendia abertamente a violência, na medida em que o revolucionário “se propõe a um fim que a classe dirigente rechaça de forma absoluta”. Sartre ainda reflete, nesse texto, a partir do que considera qualidades do grupo socialista, considerado radical, sobre a espontaneidade das massas e sobre a moralidade, reafirmando que “a justiça é a justiça popular”. SARTRE, Jean-Paul. **Los maoístas em**

filósofo francês jamais abandonou o existencialismo, teoria que sempre foi alvo de críticas por autores marxistas, os quais a consideravam, entre outras coisas, individualista, idealista e despreocupada com o contexto social e econômico.

Georg Lukács (1885-1971) foi um dos maiores críticos das teorias de Sartre, o que deixou registrado em diversos textos, inclusive no famoso “Existencialismo ou Marxismo” (1979). Segundo ele, o existencialismo seria parte de um movimento filosófico burguês característico do período do capitalismo imperialista, que buscava um “terceiro caminho”, a fim de afastar concepções idealistas ou realistas⁷ da existência.

O filósofo marxista acreditava que o existencialismo defendia uma espécie de dependência entre a existência humana e a consciência, na medida em que entendia que uma não existiria sem a outra e, ao fazer isso, estaria expulsando “o idealismo pela porta para fazer voltar pela janela” (LUKÁCS, 1979, p. 69). Sartre, ao rebater a referida crítica, afirmou considerar “cômico” que o autor marxista tenha defendido o materialismo a partir da ideia de “primazia da existência sobre a consciência”, máxima que, segundo o filósofo, para o existencialismo, constituiria “objeto de uma afirmação de princípio” (SARTRE, 2002, p. 37).

Em “Questão de Método” (2002), Sartre rebateu diretamente algumas críticas trazidas por Lukács, principalmente por entender que o crítico ignorou o fato principal de sua relação com o marxismo, que consistia no reconhecimento de que “o materialismo histórico fornecia a única interpretação válida da História”, e, ao mesmo tempo, “de que o existencialismo permanecia a única abordagem concreta da realidade” (SARTRE, 2002, p. 30).

Para Lukács(1979, p. 72), a fenomenologia e o existencialismo não se afastavam da “tendência dominante da filosofia no estágio do imperialismo”, também porque, segundo o autor, acabavam por “negligenciar as condições sociais, em

França”. In: Escritos Políticos: el intelectual y la revolución. Madrid: Alianza Editorial; Buenos Aires: Losada, 1987.

⁷ Segundo Lukács, quando Sartre defende a superação de toda filosofia idealista ou realista, em O Ser e o Nada, a palavra “realismo pode aliás ser substituída por materialismo, sem nenhum risco de confusão” LUKÁCS, Georg. **Existencialismo ou Marxismo**. Tradução de José Carlos Bruni. Livraria Editora Ciências Humanas LTDA. São Paulo, 1979.

considerá-las como dados secundários, não afetando quase a essência da realidade humana”. Ocorre que, como apontado por Sartre, o existencialismo de forma alguma negligencia a situação em que o ser humano está inserido, justamente por descrever a liberdade sempre de forma *situada*. Nas palavras de Sartre:

Sem ser infiel às teses marxistas, (o existencialismo) pretende encontrar as mediações que permitam engendrar o concreto singular, a vida, a luta real e datada, a pessoa a partir das contradições gerais das forças produtivas e das relações de produção (...) O marxismo situa, mas nunca leva a descobrir mais coisa alguma; deixa outras disciplinas sem princípios estabelecer as circunstâncias extras da vida e da pessoa em sem seguida, chega para demonstrar que, uma vez mais, seus esquemas se concretizam: sendo as coisas o que elas são, tendo a luta de classes tomado esta ou aquela forma, Flaubert, que fazia parte da burguesia, devia viver como viveu e escrever o que escreveu (SARTRE, 2002, p. 55).

A despeito das críticas, conforme dito, Sartre continuou tentando, por meio de sua filosofia, realizar uma síntese entre marxismo e existencialismo, não havendo uma ruptura em sua obra, mas, sim, conforme ensina Almeida (2011, p. 14), um *movimento*, em que o autor “vai de um acento predominantemente ontológico-existencial para um acento histórico”. Dessa forma, suas obras demonstram um esforço para superação das críticas e comprovação da ausência de contradição entre suas ideias.

3 O MÉTODO HEURÍSTICO

No polêmico texto “O Existencialismo é um Humanismo” (1970), Sartre se propõe a rebater algumas críticas feitas à sua teoria, sobretudo no que diz respeito à sua suposta “subjetividade individualista”. Com efeito, o filósofo pontua que por “razões estritamente filosóficas”, de fato, o ponto de partida da ontologia fenomenológica e do existencialismo é a subjetividade individual:

Não porque sejamos burgueses, mas porque desejamos uma doutrina baseada na verdade e não em um conjunto de belas teorias cheias de esperança, mas sem fundamentos reais. Como ponto de partida, não pode existir outra verdade senão esta: penso, logo existo; é a verdade absoluta da consciência que apreende a si mesma. Qualquer teoria que considere o homem fora desse momento em que ele se apreende a si mesmo é, de partida, uma teoria que suprime a verdade pois, fora do *cogito* cartesiano, todos os objetos são apenas prováveis e uma doutrina de probabilidade que não esteja ancorada numa verdade desmorona no nada; para definir o provável, temos que possuir o verdadeiro (SARTRE, 1970, p. 12).

Conforme dito no tópico anterior, foi em “Questão de Método” (2002), no entanto, que Sartre dedicou-se a apresentar uma crítica contundente sobre os marxistas de sua época, a partir da explicação do método chamado por ele de heurístico. Para o filósofo francês, todo método filosófico consiste em “arma política e social”, uma vez que “toda filosofia é prática, inclusive aquela que à primeira vista parece mais contemplativa” (SARTRE, 2002, p. 20).

A ideia inicial do texto mencionado, portanto, era demonstrar que a filosofia representa uma “totalização do Saber contemporâneo”, na medida em que, ainda que seja a “forma pela qual a classe ascendente toma consciência de si”, ela busca “a unificação de todos os conhecimentos, utilizando como critério alguns esquemas diretores que traduzem as atitudes e as técnicas da classe ascendente diante de sua época e do mundo”. É por isso que, para Sartre, a filosofia nasce sempre do movimento social e é movimento, “age sobre o futuro”, é “totalização concreta”, mesmo que represente um “projeto abstrato de unificação” que, ao fim e a cabo, seja oriundo de ideais da classe ascendente (SARTRE, 2007, p. 20).

A partir das referidas constatações, Sartre elenca três momentos da filosofia que considera de totalização histórica entre os séculos XVII e XX, a saber, o de Descartes e Locke, o de Kant e Hegel e, por fim, o de Marx. Segundo ele, “longe de ter esgotado, o marxismo é ainda bastante jovem” e, além disso, “insuperável porque as circunstâncias que o engendraram ainda não estão ultrapassadas” (SARTRE, 2007, p. 36). Contudo, segundo o filósofo, o marxismo vivia um momento de crise, sobretudo pelo abandono da dialética pelos marxistas, que substituíram os

processos totalizadores de Marx por “esquemas universalizantes e idealistas” (ALMEIDA, 2011, p. 86).

Sartre critica, portanto, o que chama de “insuficiência heurística” do marxismo, uma vez que ele careceria de “uma hierarquia de mediações” (SARTRE, 2002, p. 54). Em outras palavras, o filósofo afirma que haveria uma interrupção do método dialético pelos marxistas de sua época, que se utilizariam de um método progressivo, que abandona o indivíduo a fim de classificá-lo como situado em uma determinada classe, por exemplo.

A mediação que busque entender também os traços do indivíduo singular ultrapassando-se as determinações gerais, na opinião de Sartre, é medida que se impõe para a compreensão da realidade humana e, mais do que isso, das suas possibilidades históricas. É nesse sentido que o filósofo defende, por exemplo, a psicanálise como um método importante, que “se preocupa em estabelecer a maneira como a criança vive suas relações familiares no interior de determinada sociedade”, sem, contudo, colocar “em dúvida a prioridade das instituições” (SARTRE, 2002, p. 58).

Segundo o autor “os marxistas de hoje apenas se preocupam com os adultos: ao lê-los, seríamos levados a acreditar que nascemos na idade em que ganhamos nosso primeiro salário”. O existencialismo, por outro lado, com seu método heurístico, integraria o método psicanalítico por entender que é ele que “descobre o ponto de inserção do homem em sua classe, isto é, a família singular como mediação entre a classe universal e o indivíduo” (SARTRE, 2002, p. 58). O método heurístico mencionado por Sartre é explicado por Almeida nas seguintes palavras:

Contrário a uma investigação que tome o real como um *a priori*, para Sartre, o método dialético deve ser heurístico, no sentido de que o método é apenas o início para a descoberta de algo novo. É heurístico, pois a uma só vez, regressivo (parte do concreto da prática individual) e progressivo (vai em direção à História). Esse método tem como preocupação inicial, a exemplo do marxismo, situar o homem em seu contexto histórico. Pede-se à história geral que restitua “as estruturas da sociedade contemporânea, seus conflitos, suas contradições profundas, e o movimento de conjunto

que estas determinam”. Nesse ponto, tem-se um conhecimento totalizante em que despontam formas como o Estado e a sociedade, por exemplo (ALMEIDA, 2011, p. 90).

Apesar de a filosofia existencialista não ser, como apontam alguns críticos, individualista, é fato que sua teoria tem na consciência o ponto de partida para compreensão da realidade. É justamente na tensão dialética permanente entre a singularidade do ato e a determinação do universal que se equilibra a realidade. Entender essa premissa é condição para entender o método heurístico acima mencionado, também chamado de *método progressivo-regressivo* (SARTRE, 2002, p. 73).

É pelas “lacunas do marxismo” que o existencialismo tem como objeto, segundo Sartre, “o homem singular no campo social, em sua classe, no meio de objetos coletivos e dos outros homens singulares” (SARTRE, 2002, p. 103). Pelo método progressivo-regressivo, portanto, faz-se possível compreender⁸ o “vaivém enriquecedor entre o objeto (que contém toda a época como significações hierarquizadas) e a época (que contém o objeto em sua totalização)” e, por meio dessa compreensão, verificar a contradição entre eles (SARTRE, 2002, p. 113).

Por ser significado, mas também significante, o ser humano é “produto do seu produto”. Nesse sentido, os seres humanos criam as significações, por meio de seu *projeto*, e essas “inscrevem-se por toda parte nas coisas e na ordem das coisas”, ao mesmo tempo em que “tudo, em todo instante, é sempre significante”. As significações só aparecem ao ser humano uma vez que ele próprio é significante e são elas que os revelam “homens e relações entre os homens, através das estruturas da sociedade” (SARTRE, 2002, p. 118).

Dessa forma, o materialismo dialético precisa integrar-se com a sociologia e com a psicanálise, quando só então tais disciplinas

⁸ Segundo Sartre “Para apreender o sentido de uma conduta humana, é necessário dispor do que os psiquiatras e os historiadores alemães chamaram de “compreensão.” Mas não se trata aí de um dom particular, nem de uma faculdade especial de intuição: esse conhecimento é simplesmente o movimento dialético que explica o ato pela sua significação terminal, a partir de suas condições de partida” e é por isso que “O movimento da compreensão é, simultaneamente, progressivo (em direção ao resultado objetivo) e regressivo (remonto em direção à condição original).” (SARTRE, 2002, p. 115-116).

poderão corresponder a um movimento de totalização (ALMEIDA, 2011, p. 103).

4 A UNIDADE PLURIDIMENSIONAL DO ATO

Conforme explica Sartre, “a exigência totalizadora implica que o indivíduo se reencontre inteiro em *todas* as suas manifestações”, o que não significa que não exista entre essas manifestações uma hierarquia. (SARTRE, 2002, p. 106). Por isso, o autor afirma que “todo ato e toda palavra têm uma multiplicidade hierarquizada de significações” (SARTRE, 2002, p. 84), o que o caracteriza como “unidade pluridimensional”.

Nesse sentido, explica Almeida que “os atos concretos conquanto possam ser enquadrados no esquema da significação mais geral, não podem ser deduzidos ou dissolvidos de tais significações”. Para exemplificar, Almeida trata da concepção do direito trabalhista como um direito *concretamente* burguês, tendo em vista que, conforme afirma, “resumir a legalidade à significação geral (e abstrata) de burguesa” não seria suficiente para explicar a existência de direitos que à primeira vista contrariam o burguês individual (ALMEIDA, 2011, p. 103).

Como aponta o jurista, “dialeticamente, as contradições seriam compreendidas como momentos de totalização e não como ‘erro de avaliação’” (ALMEIDA, 2011, p. 92). Dessa forma, tem-se que as conquistas jurídicas de trabalhadores, por exemplo, não são na verdade conquistas, mas “benesses” da classe burguesa com a finalidade de conter a classe trabalhadora e por isso não se tratariam de um “erro de avaliação” da burguesia, mas algo pensado sistemicamente para manter suas estruturas.

Sartre exemplifica sua teoria utilizando-se a história de um industrial burguês de férias:

É exato que esse industrial em férias dedica-se freneticamente à caça, à pesca submarina *para esquecer* suas atividades profissionais e econômicas; é exato também que essa espera apaixonada pelo peixe, pela caça, tem nele um sentido que a psicanálise pode levar-

nos a conhecer, mas ainda assim as condições materiais do ato não deixam de constituí-lo objetivamente como “expressando o capital” e que, além disso, esse ato em si mesmo, pelas suas repercussões econômicas, integra-se no processo capitalista. Por isso mesmo, ele faz estatisticamente a História, no nível das relações de produção, porque contribui para manter as estruturas sociais existentes (SARTRE, 2002, p. 86).

Veja-se que as “significações superpostas são isoladas e enumeradas pela análise”, mas o movimento que as une é, perante a realidade, sintético. O erro, segundo Sartre está em “reduzir a significação vivida ao enunciado simples e linear que lhe é dada pela linguagem”. O filósofo existencialista exemplifica sua teoria a partir da história de um trabalhador negro de Londres, que teria furtado um avião em razão de sua indignação por não poder participar de voos (SARTRE, 2002, p. 88).

Para atualizar o exemplo trazido por Sartre, considera-se aqui a história de Kalief, contada por meio do documentário “Time: The Kalief Browder Story” (NETFLIX, 2017). Kalief foi um norte-americano negro, preso injustamente aos 16 anos na cidade de Nova York, acusado de furtar uma mochila. Segundo consta do documentário, o jovem sofreu tortura no período em que ficou preso e ficou conhecido ao sair da penitenciária justamente por, ao contrário do esperado, não ter cedido à pressão por acordo feita pelo Judiciário e pelo Ministério Público americanos. Kalief, por fim, se matou antes da conclusão do processo que movia contra o estado.

A prisão de Kalief sem base probatória, a resistência de um jovem negro e pobre de 19 anos diante da pressão feita por instituições norte-americanas para que confessasse o crime, a desativação de Rikers Island, a penitenciária onde esteve preso (consequência da repercussão do caso), e o seu suicídio quando já estava na casa da mãe são atos que não podem ser analisados sem que se faça um movimento progressivo-regressivo entre os indivíduos envolvidos e as instituições e símbolos sociais.

Cada ato dessa história possui, portanto, uma multiplicidade hierarquizada de significações, as quais, se aplicado o método heurístico sartriano, só podem ser compreendidas em conjunto; “a totalização deve descobrir, então, a *unidade*

pluridimensional do ato” (SARTRE, 2002, p. 90). Não se quer aqui defender, ressalta-se, qualquer responsabilização do indivíduo, de forma singular, pela transformação social. O que afirma Sartre é que “do ponto de vista positivo e negativo, os possíveis sociais são vividos como determinações esquemáticas do futuro individual. E o possível mais individual não passa da interiorização e enriquecimento de um possível social” (SARTRE, 2002, p. 79).

No exemplo apresentado, verifica-se que a perspectiva social de “possíveis” para jovens negros norte-americanos, diante de uma realidade de encarceramento em massa, apresentou-se como uma “determinação” de futuro individual para Kalief. Ao mesmo tempo em que, ao negar-se, a despeito da pressão sofrida, a fazer acordo com o Ministério Público, o jovem estaria afirmando um “possível” individual, que, de certa forma, acabou produzindo efeitos também socialmente.

Conforme explica Almeida, no contexto de escassez⁹, “diante de uma coletividade premida por necessidades e sob o julgo de um modo de produção, geram-se antagonismos entre os indivíduos”. Tais antagonismos assumem formas que condicionam as relações entre os seres humanos, como as ideias de “mercadoria”, “dinheiro”, “legalidade” e, simultaneamente, “determinam o devir econômico e social”. Segundo o professor brasileiro, esses “são princípios sem os quais a racionalidade histórica é impossível”, mas cujo conhecimento “não autoriza que se pense uma História sem homens vivos” (ALMEIDA, 2011, p. 106).

5 A SENTENÇA JUDICIAL

Sartre não dedica muito de sua obra à análise específica e pormenorizada da atuação judicial ou mesmo jurídica, mas em alguns momentos afirma que o direito

⁹ “Para Sartre, História torna as ações humanas racionais, mas não é possível conceber uma história anterior às relações humanas. Pelo contrário: a possibilidade da História está na existência prévia de relações humanas. Para Sartre, antes das relações de produção há um laço mais profundo, em que cada um é para os Outros mais do que mero produtor: é humano. Esse reconhecimento do Outro, que ocorre tanto no nível ontológico como no nível da ação prática, e que Sartre chama de reciprocidade, é atravessado pela escassez, essa contingência original que tornará as relações humanas permanentemente conflituosas. (ALMEIDA, 2011, p. 106).

seria correspondente “à negação da realidade”. A princípio, tal afirmação poderia levar ao entendimento equivocado de que essa negação possibilitaria a transformação da realidade, a sua superação, sendo o direito comparável ao que o filósofo francês denominou “projeto” em sua teoria. Contudo, “ao contrário do projeto, cujo fim visado é a transformação da realidade a partir das possibilidades que estão inscritas na própria realidade, o direito encaminha-se para o eterno ou o absoluto, ou seja, para a pura idealidade” (ALMEIDA, 2011, p. 106).

O direito, dessa forma, seria a negação da realidade, na medida em que é ideológico¹⁰ e, ao mesmo tempo, plena positividade. Ele é, “em uma sociedade opressora, a exigência que os opressores formulam *vis-à-vis* aos oprimidos; que eles reconheçam o ser sob a forma de dever ser”. Para Almeida, nesse sentido, “tem-se a mais completa objeção do futuro, pois *no direito o não ser jamais pode vir a ser*” (ALMEIDA, 2011, p. 147).

Nesse contexto, a sentença judicial é definida pelo artigo 203 do Código de Processo Civil brasileiro como um dos pronunciamentos judiciais possíveis no processo, juntamente com as decisões interlocutórias e os despachos (BRASIL, 2015). Para o fim do que se pretende refletir neste trabalho, qualquer manifestação judicial ou até mesmo qualquer ato processual seria pertinente, contudo elegeu-se a sentença diante da sua importância como o pronunciamento por meio do qual o mérito do processo é resolvido ou a ação é extinta.

A atuação judicial é a maior representação da plena positividade do direito como impossibilidade de negação, como um “Em-si idealizado”, pensando-se na ontologia sartriana. Isso porque o juiz não pode eximir-se de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade das normas (art. 140 do Código de Processo Civil) e, portanto, deve encontrar no que está posto, no próprio ordenamento, seja de acordo com a analogia, os costumes ou os princípios gerais do direito (art. 4^a da Lei de

¹⁰ No famoso texto “Cadernos para uma Moral”, Sartre traz a sua concepção do direito como ideológico, na medida em que afirma que “*Rights Always exist on the basis of a status quo that one does not undertake to change*”, que pode ser traduzido, em nossas palavras, como “O direito sempre existe baseado em um status quo que ele não pretende mudar”, sobretudo a partir do reconhecimento de uma liberdade abstrata, que não existe materialmente, somente ideologicamente. (SARTRE, 1992, p 142).

Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a solução para a situação que lhe é apresentada.

No desempenho, porém, da atuação criativa, o juiz não deverá, obviamente, se colocar acima da lei, porque a ordem constitucional se acha apoiada no princípio da legalidade. Pode interpretar a lei atualizando-se o sentido, para adequá-la aos costumes e anseios da sociedade contemporânea. Pode aprimorá-la, pode completá-la, suprindo-lhe as lacunas, mas não deve, de forma alguma, desprezá-la ou revogá-la (THEODORO Jr., 2019).

Veja-se que, quando o artigo 485 do Código de Processo Civil traz as hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o faz por questões processuais, como o abandono da causa (inciso III), a ilegitimidade das partes (inciso VI), a litispendência (inciso V), entre outras. Não é possível a um julgador, segundo o ordenamento, negar-se a resolver o mérito alegando, por exemplo, que a realidade como é (constituída sobre base capitalista e liberal) não apresenta a possibilidade de concretização da justiça em determinado caso. O direito de ação, dessa forma, significa a expectativa de que o Judiciário encontre na realidade existente a “solução” para determinado conflito.

Nesse sentido é que Sartre, partindo da compreensão do caráter ideológico do direito, o qual, segundo ele, nasce de um conflito em que a liberdade abstrata do “vencido” é reconhecida a fim de legitimar a vitória do “vencedor”¹¹, inclui os juízes, juntamente com escravos, colonizados etc, na categoria de “servos de direito”. Para o filósofo existencialista, os juízes, tanto quanto os demais grupos listados, “são produtos de uma determinação violentamente imposta pelo direito” (ALMEIDA, 2011, p. 145)..

¹¹ “Para Sartre, “sem uma situação de força, não haveria direito, já que na hipótese de uma sociedade harmoniosa e igualitária o direito desaparece”. Para ele, o direito nasce do conflito, e só ganha forma em períodos de injustiça e desigualdade. No entanto, o direito não é força, mas sua justificativa posterior. Esta situação de conflito e de opressão da qual emerge o direito é ressaltada pelo modo que Sartre utilizará as palavras “vencedor”(vainqueur) e “vencido”(vaincu) para se referir ao estabelecimento de uma relação jurídica (ALMEIDA, 2011, p. 143).

Nesse contexto, Sartre constata, dentre suas críticas ao papel do Judiciário¹², que “os fatos converteram os juízes em ‘uma abstração’”. Como exemplo, ele cita a condenação de um réu em um processo criminal à pena privativa de liberdade, o que, diante “das condições de degradação do sistema penitenciário”, concretamente, significa condená-lo a sofrer violência sexual ou tortura, por exemplo.

Um juiz ao pronunciar a sentença não faz de seu ato a legitimação da tortura ou da violência sexual. Mas, do ponto de vista prático, sua sentença apenas cumpriu uma função burocrática, pois a pena não será aplicada pela lei, mas pela administração penitenciária, “este corpo sem cabeça, esse conjunto de funcionários mal pagos, recrutados sem nenhuma precaução, que temem aos presos e que pouco a pouco se transformam em sádicos” (ALMEIDA, 2011, p. 189).

A exemplificação no âmbito criminal não poderia ser mais clara, contudo é fato que tal abstração ou desconexão com a realidade é o ponto de partida de toda a ideologia jurídica. O magistrado pode, por exemplo, amparado na Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, em nome da liberdade abstrata dos sindicatos, reconhecer a sobreposição de acordos coletivos à lei no que diz respeito a determinadas matérias e, conforme determina o parágrafo primeiro do artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, afirmar que “regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho” (BRASIL, 1943), ignorando o fato de que, concretamente, ou materialmente, o excesso de trabalho possa prejudicar a saúde ou que a fadiga possa tornar a execução do serviço mais arriscada e comprometer a segurança de trabalhadores.

O argumento aqui desenvolvido não parte, contudo, da premissa de que a atuação judicial seja óbvia e direta, tão somente a partir da interpretação literal da norma. O estudo e a aplicação do direito envolvem inúmeras teorias sobre diversas formas de interpretação e uso de princípios, por meio da teleologia da norma ou da aplicação da ponderação, por exemplo. Todas essas teses, contudo, visam

¹² Segundo Silvio de Almeida, no texto “Justiça y Estado”, Sartre apresenta argumentos contra a ideia de imparcialidade e independência do Judiciário na sociedade burguesa. (ALMEIDA, 2011, p. 183).

encontrar dentro do próprio sistema, do próprio ordenamento, a melhor solução para o dilema proposto, em uma tautologia infinita em que a solução para a ineficácia de uma norma é a sua conjugação com outra norma e assim por diante.

Esta é a pura positividade do direito e, conseqüentemente, da atuação jurisdicional: a solução para o problema, o dever-ser, não é um *projeto*, mas uma *ideia* que se passa por possibilidade. Veja-se que, conforme exposto no primeiro tópico, somente através da consciência, da pura negatividade do Para-si, é que se concebem os *possíveis*. O direito, por sua vez, que não admite a negação do Em-si, mas permite, por outro lado, sua idealização, corresponde, nesse contexto, à expressão do *impossível*, ou seja, um óbice ao futuro, na concepção sartriana de temporalidade.

Mascaro (2013, p. 42), ao analisar a técnica jurídica em seu livro “Introdução ao Estudo do Direito”, afirma que “o agir diferente de um advogado, de um juiz, de um promotor, de um policial, de um legislador, é, na verdade, um agir nas rebarbas da forma”, tendo em vista que, ao manipular a forma jurídica, o “operador do direito é um elemento do poder, que se impõe perante os demais da sociedade, mas também é programado pelo poder”.

Não há espaço institucional, dentro das técnicas do direito moderno, para que as necessidades de adaptação às circunstâncias, as emoções, os sentimentos, as vontades de mudança e concretização da justiça abalem a reprodução automática da forma. O jurista é investido num papel de agir apenas de acordo com as possibilidades que lhes são dadas pelas normas jurídicas. O operador do direito, exercendo um poder que domina o cidadão comum, por meio de uma competência que lhe é dada pelo Estado, é também um elemento da grande máquina do controle social e, portanto, opera o poder e é operado por ele (MASCARO, 2013, p. 41).

Essa limitação à atuação dos agentes que aplicam e interpretam as normas não é acidental, tendo sido inclusive acentuada em consequência do esforço de grande parte dos estudiosos do direito, sobretudo a partir do século XIX, como Hans Kelsen (1881/1973), por exemplo, que propôs a “Teoria Pura do Direito” (1999). O autor austríaco escreveu na primeira página de sua obra que o objetivo da teoria pura consistia na criação de “um conhecimento apenas dirigido ao Direito”,

libertando “a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos”, inclusive apresentando crítica à jurisprudência que se confundia à época, segundo ele, com “a psicologia, a sociologia, com a ética e a teoria política”. Isso não quer dizer, contudo, que Kelsen ignorava a conexão existente entre o direito e essas disciplinas, mas que, apesar disso, intentava “evitar um sincretismo metodológico” que, segundo ele, obscurecia a “essência da ciência jurídica” (KELSEN, 1999, p. 1).

A positividade do direito apontada neste trabalho, no entanto, não se confunde com a ideia de “positivismo jurídico”, que pode ser compreendida como “uma associação necessária do fenômeno jurídico ao fenômeno da autoridade estatal” (MASCARO, 2013, p. 54). A plena positividade aqui tratada, para além da corrente de pensamento analisada (jusnaturalismo, juspositivismo etc), significa a impossibilidade de negação da realidade em si e projeção em direção a qualquer transformação substancial da mesma. É justamente essa função institucional do direito que os pensamentos jurídicos críticos, sobretudo marxistas, buscam compreender.

Ao invés de situar apenas o direito nas normas do Estado, como fazem os juspositivistas, Marx, Pachukanis e a tradição marxista se põem a indagar a respeito do porquê dessa mesma forma jurídica estatal. Enquanto os demais não juspositivistas apontam o direito em quadrantes maiores que o da própria norma jurídica, no poder, o marxismo desvenda as especificidades assumidas por esse poder no próprio capitalismo. Identificar o direito ao Estado é próprio do juspositivismo. O não juspositivismo aponta um poder que passa pelo Estado e é maior que o próprio normativismo. O marxismo se dedica a compreender porque esse poder assume a forma específica política e jurídica estatal, encontrando seu fundamento na própria necessidade lógica da reprodução capitalista (MASCARO, 2013, p. 63).

Nesse contexto, percebe-se que a sentença, como o pronunciamento judicial que se propõe a, preferencialmente¹³, resolver o mérito do processo, dizendo o direito, e até, como defendem muitos juristas, criando o direito específico para a situação apresentada, é expressão de sua pura positividade.

¹³ Diante do princípio da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC/2015).

Entretanto, não é apenas pelo conteúdo que a sentença deve ser entendida, afinal, como ato, ela é unidade pluridimensional e, portanto, possui uma multiplicidade hierarquizada de significações. Ao trazer a ideia de unidade pluridimensional, Sartre afirma que é essa unidade que deve ser buscada pela totalização. As “proposições individuais”, dessa forma, compreendidas como “*momentos de totalização*”, “ganham significados universais e abstratos” (ALMEIDA, 2011, p. 103).

Almeida conclui, a partir da análise da multiplicidade hierarquizada de significações da sentença, que tal pronunciamento judicial é sempre “*expressão do capital*”, não só “no sentido ideológico, mas também no sentido concreto”.

Entretanto, ao absolver o Réu, por entendê-lo “vítima do sistema”, não percebe o ilustre magistrado que ele também é uma vítima, que inclusive, exerce um papel fundamental na reprodução do próprio sistema que o oprime. Não apenas por conta de exercer o cargo de juiz, mas pelo próprio modo pelo qual fala contra o sistema que serve: a sentença. Ora, sentenciar é um ato legal, inclusive é um dever do magistrado, que o faz no uso de sua “livre convicção”, com supedâneo da “norma jurídica” e com base nos seus “poderes-deveres”. Assim, o juiz progressista “expressa o capital”, na medida em que age de acordo com as “normas”, interpretando o direito de acordo com os “princípios universais” (burgueses) de justiça, previstos na “Lei Maior”. Há, portanto, plena integração entre a atividade jurídica e o processo de reprodução do capital, o que nos revela a importância de que as características concretas sejam estudadas em sua base econômica, mas de olho na especificidade do ato (ALMEIDA, 2011, p. 104).

Assim como os fatos ocorridos na história de Kalief Browder, descrita em outro tópico deste trabalho, não poderiam ser entendidos apenas a partir de uma significação individual e isolada, a sentença também deve ser compreendida em suas múltiplas significações. Com efeito, ainda que o conteúdo de uma sentença reconheça a pura positividade ideológica do direito e, além disso, discorde da realidade (no caso apresentado por Almeida acima, um juiz absolve o réu por “entendê-lo ‘vítima do sistema’”), o instrumento utilizado para “negar” o Em-si nesse caso só pode ser compreendido por meio da totalização de suas significações, como unidade pluridimensional. O mesmo sistema normativo e a mesma lógica capitalista

eventualmente questionados por sentença são responsáveis por conferir poderes ao magistrado ou à magistrada competente para sua produção. É por isso que cada sentença proferida apresenta-se como um reforço da ordem que lhe conferiu legitimidade.

A sentença que se propõe a questionar o direito pode, à princípio, parecer uma contradição do sistema, mas, dialeticamente, como já dito, a contradição não é um erro de avaliação (ALMEIDA, 2011, p. 103), mas meio pelo qual constata-se um momento de totalização. Trata-se da exceção que legitima a regra. Ao absolver o réu, no caso apresentado, o magistrado ou a magistrada acredita estar fazendo “justiça” e, inevitavelmente, ainda que o conteúdo da decisão diga o contrário, está reafirmando a legitimidade do processo judicial, do direito e do sistema, como possibilitadores dessa “justiça”.

Não é possível, assim, negar o direito ou negar a lógica sobre a qual as normas foram criadas por meio de um instrumento desenvolvido para sua aplicação, para garantia de sua reprodução. Individualmente, é possível que mudanças sejam produzidas na vida de determinadas pessoas a partir de uma decisão judicial, mas é fato que não há pronunciamento realizado no âmbito de um processo judicial que não carregue em si a significação geral e hierarquicamente superior de legitimação do sistema e de manutenção da ordem.

CONCLUSÃO

Ao desenvolver a ideia de ontologia fenomenológica, Sartre ainda não tinha demonstrado publicamente qualquer proximidade com a teoria marxista em seus estudos e menos ainda qualquer abordagem política e ética em sua filosofia. Seu interesse pelos assuntos mencionados foi crescendo ao longo de sua trajetória, o que pode ser cabalmente comprovado a partir da análise de sua história e, paralelamente, de suas obras. Nesse sentido, a análise sistemática das teorias sartrianas mostra-se extremamente importante para a compreensão de assuntos

das mais diversas temáticas, tendo este trabalho escolhido como objeto de estudo, especificamente, a sentença judicial.

A partir da concepção fenomenológica de *intencionalidade* da consciência, Sartre apresenta a teoria de que a realidade humana reside na tentativa sempre frustrada do Em-si, ou ser transfenomenal, de fundamentar-se, o que faz com que surja o Para-si, que é pura negatividade. A filosofia sartriana mostra-se, nesse contexto, como uma aliada para a análise sobre o papel social do direito, na medida em que o mesmo se apresenta como “pura positividade”, ou seja, como “dever ser”, como impossibilidade de negação da realidade, ao mesmo tempo em que a idealiza, contribuindo para sua manutenção.

Da mesma forma, a tentativa de Sartre no sentido de demonstrar a ausência de contradição entre o existencialismo, sua filosofia, e a abordagem marxista chamada de materialismo histórico, traz importantes reflexões, sobretudo no que concerne à concepção de que a história deve ser analisada por meio de um método progressivo-regressivo, também chamado de heurístico, que possibilite um olhar sobre o indivíduo inserido em sua classe sem, contudo, abandoná-lo.

Por meio do referido método, Sartre chega à conclusão de que “reduzir a significação vivida ao enunciado simples e linear que lhe é dada pela linguagem” é um erro e que, portanto, todo ato deve ser analisado levando-se em conta a multiplicidade hierarquizada de suas significações, que o constituem como unidade pluridimensional (SARTRE, 2002, p. 88).

Assim, este trabalho propôs-se a esboçar parte da filosofia sartriana para, assim, refletir sobre os papéis do direito e da sentença judicial, não apenas do ponto de vista do seu conteúdo jurídico, que é pura positividade, mas também por meio da percepção de que tal pronunciamento judicial, inevitavelmente, possui a significação abstrata de “expressão do capital”, na medida em que é instrumento formal criado para manutenção do *status quo* e, portanto, para manutenção de uma realidade fundada sobre bases capitalistas e liberais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Sartre: direito e política**. 2011. 224 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-19092012-144850/publico/Tese_Silvio_Luiz_de_Almeida_Integral.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LUKÁCS, Georg. **Existencialismo ou Marxismo**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas Ltda., 1979

MARX, Karl. **A ideologia alemã**. Tradução: Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2001.

MASCARO, Alysson L. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2016.

ROWLEY, Hazel. **Simone de Beauvoir e Jean-Paul Sartre Tête-a-Tête**. Tradução: Adalgisa Campos da Silva. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2011.

SARTRE, Jean-Paul. **O Existencialismo é um Humanismo**. Paris: Les Éditions Nagel, 1970.



SARTRE, Jean-Paul. **Questão de Método**. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Rio de Janeiro: DP & A, 2002.

SARTRE, Jean-Paul. **O Ser e o Nada**: Ensaio de Ontologia Fenomenológica. Petrópolis: Vozes, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito processual civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

YAZBEK, André Constantino. **Itinerários cruzados**: os caminhos da contemporaneidade filosófica francesa nas obras de Jean-Paul Sartre e Michel Foucault. 2008. 356 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/11780/1/Andre%20Constantino%20Yazbek.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Recebido em 10/05/2020

Publicado em 03/09/2021